



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00009.20240410/0001-22

**PROCESSO LICITATÓRIO:** SS-CH002/2024

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE, ESPECIFICAMENTE PARA REALIZAÇÃO DE CIRÚRGIA ELETIVA FEDERAL NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.

A Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas-CE, inscrita no CNPJ nº 11.372.601/0001-41, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, a Sra. Mabel Andrade Girão, com vistas em suas atribuições, vem REVOGAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº SS-CH002/2024, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00009.20240410/0001-22, cujo fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

### 1. DOS FATOS

Considerando o interesse da administração municipal, que por motivo de conveniência, decidiu prestar os serviços com pessoal próprio, verificou-se a necessidade de **REVOGAR** o presente processo licitatório. A decisão tem por objetivo garantir maior eficiência e economicidade na prestação dos serviços de saúde, bem como melhor qualidade, controle e gestão dos recursos públicos.

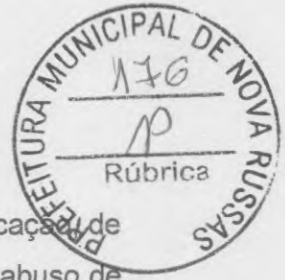
### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



*Mabel*



Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que não há contratações efetivadas, mas uma mera expectativa de direito.

Nova Russas - Ceará, 31 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

  
**MABEL ANDRADE GIRÃO**  
Secretária de Saúde

